



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.096 - MS (2011/0259306-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS - SP025740
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE GÓES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na verificação do cumprimento dos requisitos indispensáveis à configuração da usucapião extraordinária, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.096 - MS (2011/0259306-2)

AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS - SP025740
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE GÓES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1164-1184, e-STJ), interposto por **SEBASTIANA FERREIRA DE MEDEIROS**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1153-1158, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) da insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 888, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR - AÇÃO DE USUCAPIÃO - ÁREA USUCAPIENDA DELIMITADA E INDIVIDUALIZADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Tendo em vista que a área objeto da usucapião foi devidamente delimitada e individualizada, não só na cópia da matrícula do respectivo imóvel, que acompanha a inicial, mas também por meio de mapa de localização e memorial descritivo da área, encontram-se satisfeitos os pressupostos do art. 942 do CPC para a ação de usucapião.

Para a aquisição da propriedade por meio de usucapião, é indispensável a presença de posse mansa, pacífica, prolongada e com caráter de dono, que na hipótese restaram comprovados, o que enseja o reconhecimento do domínio.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO.

Objetivando a requerida a majoração da verba honorária de sucumbência decorrente do julgamento que lhe foi favorável, e tendo sido reformada a sentença em favor da parte contrária, o seu recurso perdeu objeto.

Opostos embargos de declaração (fls. 901-920, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 924-931, e-STJ).

A insurgente opôs embargos infringentes (fls. 935-949, e-STJ), aos quais, por unanimidade, negou-se provimento, nos termos do acórdão de fls. 981-987, e-STJ, assim ementado (fl. 981, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PLANTA DO IMÓVEL ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSÁRIA - POSSE EXERCIDA DE FORMA MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA - DEMONSTRADA - MATÉRIAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Em sede de ação de usucapião, não é imprescindível a juntada pelo autor da planta do imóvel assinada por profissional habilitado, podendo esta ser substituída por croqui, desde que haja nos autos elementos suficientes para a correta identificação do imóvel usucapiendo, bem como sua descrição, área e confrontações.

Se o possuidor comprova que exerceu a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta do bem, deve ser reconhecida a usucapião extraordinária.

Os embargos infringentes devem ser restritos à matéria, objeto de divergência, do acórdão embargado. (fl. 981, e-STJ)

Novos aclaratórios apresentados às fls. 990-999, e-STJ, que foram rejeitados pela Corte de piso (fls. 1005-1014, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.017-1.052, e-STJ), a insurgente alega violação aos seguintes dispositivos: **a)** artigos 104, inciso II, 186, 1.238, parágrafo único, e 2.028 do Código Civil de 2002; **b)** artigo 550 do Código Civil de 1916; **c)** artigos 530, 535, incisos I e II, e 942 do Código de Processo Civil de 1973; e **d)** artigos 225, § 3º, 226 e 228 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 10.267/2001).

Sustenta, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional. Nas questões centrais de mérito, aduz que o prazo a ser aplicado no caso ora em exame deve ser o do Código Civil de 1916, qual seja: 20 anos, em observância ao disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, vez que, à época do ajuizamento da ação, já havia transcorrido mais da metade do prazo; bem assim defende que os requisitos contidos no artigo 942 do CPC/73 não restaram demonstrados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1079-1091, e-STJ.

A recorrente apresentou "aditamento" ao recurso especial às fls. 1061-1068, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência dos enunciados de Súmula 7 e 83 desta Corte e em razão da preclusão consumativa (fls. 1092-1095, e-STJ).

Interposto o recurso de agravo (fls. 1099-1114, e-STJ), no qual a insurgente refuta os referidos óbices.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 1119-1125, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 1141-1147, e-STJ, pelo não provimento do agravo.

Em decisão monocrática (fls. 1153-1158, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) preclusão consumativa do aditamento ao recurso especial já interposto; b) ausência de demonstração da negativa de prestação jurisdicional; c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensa análise do cumprimento dos requisitos da usucapião; d) o referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno (fls. 1164-1184, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial, notadamente quanto aos requisitos para a usucapião, e sustenta que "*nenhuma Súmula impede o recebimento e conhecimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.*" (fl. 1172, e-STJ). Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada à fl. 1187, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.096 - MS (2011/0259306-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na verificação do cumprimento dos requisitos indispensáveis à configuração da usucapião extraordinária, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela recorrente, que se limitou a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, obscuro ou contraditório.

A recorrente não indicou, de maneira inequívoca, o ponto omissos/contraditório relevante ao deslinde da questão que não teria sido abordado pelo acórdão estadual, razão pela qual incide a aplicação da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consoante entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em que **a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica**, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. PROMISSÓRIA. PROTESTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.** DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).** [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 409.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. **VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.** [...] 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não especificado em que teria consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 782.181/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Incide a Súmula n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas. [...] 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Desta forma, não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, aplicando-se, *in casu*, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. No que concerne às alegações de impossibilidade de reconhecimento da usucapião na hipótese em apreço, razão não assiste à agravante. A respeito, argumenta a insurgente, em suma, que não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973, bem assim que o prazo a ser aplicado no caso dos autos para prescrição aquisitiva deve ser de 20 anos, nos moldes do disposto no Código Civil de 1916.

Neste ponto, com base no contexto fático probatório constante dos autos, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

Assim sendo, contrário ao consignado na sentença, tenho que **o autor e conseguiu satisfazer os pressupostos do art. 942 do CPC para a ação de usucapião, em especial no que concerne à descrição e individualização da área usucapienda, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos legais do usucapião para julgamento do feito.**

Como ensina Nelson Nery Júnior, o usucapião "*é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei. A posse assim considerada, hábil para aquisição do domínio pela usucapião, denomina-se posse ad usucapionem*" (Código Civil Comentado e Legislação Extravagante. 3a edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 643).

Tal instituto jurídico (usucapião), dentre outras classificações, pode ser intitulado de extraordinário, o qual, de acordo com o Novo Código Civil, dá-se quando o indivíduo, por quinze anos, sem interrupção nem oposição, possui como seu um imóvel, independentemente de título e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa-fé (artigo 1.238), lapso temporal este que, no Código Civil de 1916, era de 20 anos, consoante artigo 550. [...]

No caso em tela, tenho que, além do tempo exigido pela lei para o aperfeiçoamento do usucapião extraordinário, também estão demonstrados pelo requerente os requisitos lançados na linha acima. [...]

Assim, presentes os requisitos necessários para que o autor possa adquirir o domínio sobre área de terra por ele usucapida, impõe-se a reforma da sentença. [...]

A individualização da área se encontra bem definida nos autos, consoante se pode ver, por exemplo, nos mapas de f. 45-47, juntados pelo autor, nos quais vem indicada a localização dos marcos, com seus respectivos caminhamentos, distâncias e coordenadas.

Esses mapas, no que se refere à área usucapienda, coincidem com aqueles outros encartados na perícia técnica apresentada pela ré com sua contestação, que se encontra juntada aos autos por linha.

Relativamente à posse, tenho que o autor também preencheu os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Com efeito, embora conste na sentença que o autor não teria de desincumbido de provar a posse sobre a área usucapienda, quer parecer, data venha, que de sua própria fundamentação é possível extrair-se elementos de convicção em sentido contrário, isto é, da procedência do pedido de usucapião. [...]

Esse quadro fático revela, sem dúvida, que o autor realmente vem exercendo a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre área usucapienda, consoante a fundamentação externada no voto do ilustre revisor, ainda que de modo limitado em face das particularidades de sua constituição e topografia. (fls. 893-897, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, não se mostra possível modificar os fundamentos a que chegou o acórdão impugnado no sentido de que foram preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade pela usucapião, visto que tais conclusões decorreram da análise fática e probatória dos autos.

Rever as conclusões a que chegou o órgão julgador quanto ao cumprimento dos requisitos da usucapião, como pretende a insurgente, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO E URBANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na verificação do cumprimento dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos indispensáveis à configuração da usucapião, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 856.008/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. **REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos para acolher a exceção de usucapião. Para alterar esse entendimento e acolher a alegação da recorrente de que tais pressupostos não foram comprovados, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 796.218/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A análise da pretensão recursal sobre o alegado cumprimento dos requisitos da usucapião demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 627.718/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese, pois o acórdão recorrido analisou os argumentos suscitados na apelação, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões alegadas pelas partes, sobretudo quando o acolhimento de uma delas é suficiente para afastar as demais, como ocorrido na espécie. 2. **Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que os recorrentes não preencheram os requisitos para usucapir a área indicada na petição inicial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1433277/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) [grifou-se]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram nas conclusões da decisão impugnada no sentido de que restaram comprovados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais para a usucapião, exigiria a reapreciação da situação fática e notadamente as provas acostadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0259306-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 111.096 / MS

Números Origem: 027030018044 20080068439 20080068439000200 20080068439000201
20080068439000202 27030018044

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS - SP025740
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE GÓES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS - SP025740
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE GÓES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.